

A. I. N° - 207351.0202/12-4
AUTUADO - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 03/10/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-03/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não impugnada. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Foram excluídas do levantamento fiscal as bebidas alcoólicas não enquadradas no regime da Substituição Tributária no período fiscalizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/04/2012, refere-se à exigência de R\$36.342,38 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais. Aproveitamento de crédito fiscal na aquisição de leite em pó, ignorando a redução da base de cálculo prevista no art. 87, XXI do RICMS/97, nos meses de abril, outubro e novembro de 2008. Valor do débito: R\$11.860,56. Multa de 60%.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias com pagamento do imposto por antecipação tributária. Entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem destaque do imposto, nos meses de abril, outubro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$24.481,82. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29 a 31, alegando que as bebidas constantes da infração 02, precisamente vodka, vinho, vermut e sidra, só passaram a fazer parte do regime de substituição tributária com o advento do Decreto nº 11.462/09, que modificou o dispositivo do RICMS/97. Diz que os fatos geradores mencionados no levantamento fiscal são resultantes da movimentação econômica e jurídica das referidas bebidas no ano de 2008. Transcreve o art. 144 do CTN e salienta que os referidos créditos fiscais impugnados são legítimo e têm como base de cálculo R\$95.162,76 e o valor histórico de R\$23.815,44.

À fl. 36 o autuado apresentou requerimento de parcelamento de débito relativamente aos valores exigidos na infração 01 e parte do débito apurado na infração 02. Assim, conforme o demonstrativo de débito à fl. 37, o defendant reconhece o total de R\$12.461,38.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 40/41 dos autos, dizendo que o enquadramento na substituição tributária das mercadorias objeto da autuação mudou ao longo do tempo. Informa que ocorreram alterações com retiradas e inserções das mercadorias e, de fato, as citadas mercadorias não estavam enquadradas no regime da substituição tributária no período fiscalizado (2008). Por isso, excluiu os valores equivocadamente autuados, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 41, apurando o total de R\$12.461,38. Salienta que o autuado reconheceu o débito remanescente, inexistindo lide quanto ao mencionado valor.

Consta às fls. 44/45, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$12.461,38.

VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou a infração 01, tendo apresentado impugnação parcial quanto à infração 02, pedindo parcelamento do débito reconhecido. Assim, considero procedente o item não impugnado, haja vista que inexiste controvérsia.

A infração 02 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias com pagamento do imposto por antecipação tributária. Entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem destaque do imposto, nos meses de abril, outubro e dezembro de 2008.

O autuado alegou que as bebidas constantes da infração 02, precisamente vodka, vinho, vermut e sidra, só passaram a fazer parte do regime de substituição tributária com o advento do Decreto nº 11.462/09, que modificou o dispositivo do RICMS/97. Assim, o deficiente reconhece o débito nos valores de R\$599,82 e R\$1,00.

Observo que, efetivamente, as bebidas alcoólicas classificadas nas posições de NCM 2205 e 2208, exceto aguardente de cana e de melaço, foram reintroduzidas no regime da substituição tributária pelo Decreto 11.462, de 10/03/2009, efeitos no período de 01/04/2009 a 31/12/2009. Portanto, as bebidas alcoólicas constantes no levantamento fiscal, no exercício de 2008, se encontravam no regime normal de apuração do ICMS, sendo indevido o imposto exigido no presente lançamento quanto às mencionadas mercadorias.

Na informação fiscal, o autuante disse que ocorreram alterações com retiradas e inserções das mercadorias e, de fato, as citadas mercadorias não estavam enquadradas no regime da substituição tributária no período fiscalizado (2008). Por isso, excluiu os valores equivocadamente autuados, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 41, apurando o total de R\$12.461,38, valor que o autuado reconheceu nas razões de defesa, inexistindo lide quanto ao mencionado débito remanescente.

Concluo pela subsistência parcial deste item do Auto de Infração, após a exclusão das bebidas alcoólicas, por não estarem no regime de substituição tributária no período fiscalizado, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 41.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0202/12-4, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.461,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA